



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Parecer nº 202/ 2020/ CFAEO**

**Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 255/2020 que “GARANTE A GRATUIDADE DA INCINERAÇÃO DE CORPOS DE PESSOAS DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA EM CASOS DE MORTES DECORRENTES DA EPIDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID 19)”.**

**Autor: Deputado Valdir Barranco**

Relator (a): Deputado (a)

*ALLAN KARDEC*

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 255/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 01/04/2020. Na mesma data foi colocado em pauta. Após, a mesma foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 06/04/2020. Em seguida, tal projeto de lei recebeu o Substitutivo Integral nº 1 em 22/04/2020. Posteriormente, a iniciativa foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual emitiu parecer favorável em 28/04/2020. Sendo que tal Comissão recomendou o envio desta proposição a esta Comissão em 07/10/2020, conforme as folhas nº 02 e 12/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 255/2020, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

**Melhor adequação ao projeto. A cremação de corpos de pessoas falecidas tendo como causa mortis o Coronavírus (COVID 19) é a recomendação médica. Já temos proposições que determinam este procedimento. Ocorre que não podemos impor a cremação de corpos à familiares que se quer tem condições de manterem a própria sobrevivência. Esta proposição determina que, nos casos de mortes pelo COVID 19, os corpos sejam cremados com as despesas correspondentes custeadas pelo Estado nos casos de família de baixa renda.**

**"Os mortos pelo surto de coronavírus na China, que já infectou mais de 14 mil pessoas, nesse domingo (2/2), o governo da China emitiu um protocolo rigoroso para o tratamento de cadáveres, como parte de seus esforços para controlar o surto. Os restos mortais dos infectados pelo novo coronavírus terão de ser cremados em uma funerária designada e perto do local onde se encontram - não serão transportados entre diferentes regiões e não serão preservados por sepultamento ou outros meios, diz um protocolo emitido pela Comissão Nacional de Saúde, pelo Ministério dos Assuntos Cívicos e pelo Ministério da Segurança Pública. As tradições fúnebres, como cerimônia de despedida, são proibidas e os corpos devem ser desinfetados e colocados em um saco selado por trabalhadores médicos e não podem ser abertos após a vedação. As funerárias devem enviar pessoal e veículos especiais para entregar os corpos de**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



acordo com a rota designada, e esses devem ser cremados em crematórios designados, segundo a diretriz." Tais atitudes da China tem como único objetivo impedir que o vírus alcance distancias e contamine mais pessoas para que assim possa evitar o aumento da pandemia, nosso estado precisa sair na frente e também evitar o avanço da pandemia e a cremação e o meio mais indicado".

A iniciativa é formada por 3 (três) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas da cremação de corpos de pessoas mortas, cuja causa mortis tenha sido infecção provocada pelo Coronavírus (COVID 19), quando o corpo for de pessoa de família de baixa renda.

Parágrafo único. Considera-se de baixa renda para os efeitos desta Lei a renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo per capita.

Art. 2º As cremações de corpos cuja causa mortis tenha sido infecção provocada pelo Coronavírus (COVID 19), em todos os casos, serão comunicadas à Secretaria de Estado de Saúde.

§1º Em virtude da atual urgência, a cremação deverá ocorrer em até 24 horas do óbito".

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, "b" do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Nesse contexto, a **compatibilidade** ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Considera-se **adequada com a lei orçamentária anual**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16 §1º, I, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por oportuno, após pesquisas realizadas na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi encontrada nenhuma Lei ou proposição acerca do assunto em tela. Logo, consubstancia-se a viabilidade de exarar parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como, alternativamente a análise quanto ao mérito, cujos aspectos remetem à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa autorizar o Poder Executivo a arcar com as despesas de incineração de corpos de pessoas mortas, cuja causa mortis tenha sido infecção provocada pelo Coronavírus (COVID 19), quando o corpo for pessoa de baixa renda, mediante o art. 1º.

Nos termos do relato inicial, a proposição é composta por três artigos. O art. 1º Autoriza o Poder Executivo a arcar com as despesas da cremação de corpos de pessoas mortas, cuja causa mortis tenha sido infecção provocada pelo Coronavírus (COVID 19), quando o corpo for de pessoa de família de baixa renda.

Já o parágrafo único define pessoas de baixa renda.

“As cremações de corpos cuja causa mortis tenha sido infecção provocada pelo Coronavírus (COVID 19), em todos os casos, serão comunicadas à Secretaria de Estado de Saúde” (Art. 2º). “Em virtude da atual urgência, a cremação deverá ocorrer em até 24 horas do óbito” (§1º).

O art. 3º contém cláusula de vigência.

Nesse contexto, como decorrência da execução da pretensa Lei, a geração de ônus ao erário, notadamente, através do pagamento de despesas com incineração de corpos de pessoas mortas, cuja infecção tenha sido provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Entretanto, o autor não fez alusão ao cálculo do impacto orçamentário desta iniciativa legislativa, tampouco indicou a origem da fonte de recursos para implementar tal ação governamental.

Dessa forma, tal proposição não tem contrapartida em programação orçamentária da Lei Orçamentária Anual/ 2020 (LOA/2020).



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Não podemos olvidar que tal Projeto de Lei foi apresentado em abril de 2020, ou seja, no início da calamidade pública provocado pelo COVID-19/ novo coronavírus, há seis meses, onde havia uma elevação do número de casos de infecção por coronavírus. Mas, nos tempos atuais, a situação é diferente, há uma acentuada constatação de queda, seja das infecções por COVID-19, seja do número de mortes, inclusive, se verifica um baixo risco de contaminação por coronavírus em todos os municípios mato-grossenses, conforme o Boletim Informativo da Secretaria Estadual de Saúde (SES/ MT).

Por derradeiro, diante do exposto, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere, pois não restou demonstrados, a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 255/2020, bem como do **Substitutivo Integral nº 1**, ambos de autoria do **Deputado Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 255/ 2020 – Parecer nº 202/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>08 / 06 / 2020</u> .	
Presidente (a): Deputado (a) <u>Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Allan Kardec</u> .	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 255/ 2020, bem como do <b>Substitutivo Integral nº 1</b> , ambos de autoria do <b>Deputado Valdir Barranco</b> .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Abuziyi</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>